

Florianópolis, 13 de junho de 2023Referência:
CEP 074/2023

Destinatário:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Emitente:

Cepenge Engenharia Ltda

Objeto:

IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial Nº 0062/2023

CEPENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 03.064.330/0001-39, com sede à Aldo Alves, 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, vem mui respeitosamente neste ato **IMPUGNAR** tempestivamente o presente edital, com base no que segue:

Da TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva nos termos do Edital:

XVI - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

16.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

16.1.1 - A ausência de resposta da Administração à **impugnação** apresentada, não impedirá a licitante de participar da abertura desta licitação, sendo esta respondida, posteriormente, na hipótese da **impugnação** não prejudicar as propostas;

16.2 - Até o 2º (segundo) dia útil, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório;

16.2.1 - Quaisquer dúvidas sobre o presente edital deverão ser objeto de consulta à Comissão Permanente de Licitação, da PMGCR, via correio, e-mail ou através do protocolo da Recepção da aludida Comissão;

16.2.2- As dúvidas encaminhadas eletronicamente deverão ser endereçadas exclusivamente para o endereço: licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com, devendo constar a identificação da empresa e/ou cidadão solicitante;

Sendo a data para entrega e abertura dos envelopes para 19/06/2023:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 – RETIFICADO 2
PROCESSO Nº 062/2023

RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA ATÉ:

Dia: 19/06/2023

Hora: 14:00hs

INÍCIO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

Dia: 19/06/2023

Hora: 14:30hs

LOCAL: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SITUADO NA PARTE DE CIMA DO BANCO BRADESCO NA PRAÇA VI DE NOVEMBRO, BAIRRO
GANCHOS DO MEIO EM GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Temos que a data limite para impugnação do edital é dia 15/06/2023 – quinta-feira.

Desta feita, a r. Impugnação é tempestiva.

FATOS

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, lançou edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 PROCESSO Nº 062/2023, cujo o processo licitatório terá abertura dia 26/05/2023 às 14:30, que tem por fim a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.**

Em que pese, já ter sanado o que eventualmente estabelece em outras impugnações, temos ainda nos itens 8.1.3.1 e **8.1.3.4**, restrição de “prazos e quantidades” na qualificação técnica exigida, vejamos:

do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) da proponente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA que comprove ter o mesmo se executado serviços compatíveis aos de maior relevância do edital:

- Manutenção **Continuada** em Parque de Iluminação Pública – **Comprovação Mínima de 3.000** pontos.

- Instalação de Luminárias.

Ocorre que o **art.30, §1º, I da lei 8.666, veda** as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos conforme será demonstrado.

DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA – DO DIREITO

O Edital do Pregão Presencial estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece, no item 8.1.3.4, a obrigação de conter “**exigência de prazo e quantidades**” restringindo a concorrência:

do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) da proponente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA que comprove ter o mesmo se executado serviços compatíveis aos de maior relevância do edital:

- Manutenção **Continuada** em Parque de Iluminação Pública – **Comprovação Mínima de 3.000** pontos.

- Instalação de Luminárias.

Com efeito, tem-se que, nesse ponto reside a irresignação da Impugnante, pois se vê tolhida no seu legítimo interesse de participar do certame em termos já pacificado desde a origem da Lei em seu art.30, §1º, I abaixo:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Tal procedimentos de vinculação do Edital do Pregão Presencial revela-se de caráter discricionário, contrariando, inclusive, o texto da Lei de Licitações em seu Art. 3º, que assim regulamenta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética, pág. 302:

“O direito de licitar consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. O direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de **idoneidade e capacitação para executar o contrato**”.

Nessa linha de raciocínio, faz a seguinte abordagem sobre o aspecto de Condições de Participação Inválidas:

“A adoção de condições de participação **desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade**. São inválidas, primeiramente, as **condições não necessárias**. Isso se passa naqueles casos de **exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis** do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o **excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.**”

Nesse sentido, cabe trazer o trecho do **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed.** acerca da matéria:

Limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.
Veda-se, na fixação dessas parcelas, o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A inclusão de **itens indevidos e restritivos na qualificação técnica do certame**, que pode reduzir o número de potenciais concorrentes, como já dito. Desta forma, ao reduzir o número de possíveis competidores, reduz-se também os possíveis descontos ofertados.

Constata-se que, **com o acréscimo no número de participantes classificados, aumentam os descontos**. Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma **qualificação técnica adequada e não restritiva**, justamente para propiciar uma possibilidade maior de descontos e, conseqüentemente, maior economia aos cofres públicos.

As exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, notadamente em relação à “exigência de quantidades e prazos” contraria o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993. Dito isso, a presente impugnação merece prosperar e deve ser acolhida.

DO SOMATÓRIO

O Edital não é claro quanto ao **somatório dos atestados técnicos-operacionais**, contudo, entendemos ser benéfico para a Municipalidade a conveniência de somatório de quantitativos de atestados nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, de forma a **ampliar o universo de fornecedores ou a competição**.

Diante disso, a inclusão da observação de somatório de atestados para a Capacidade Técnica-Operacional por medida de conveniência e livre concorrência, é medida que se requer e deve se impor.

PEDIDOS

Por todo o exposto, é que requer a essa Comissão deste órgão, que apreciando a presente Impugnação, e proceda com a **imediata revisão do texto do Edital do Pregão Presencial** em tela, de forma que sejam:

1 - **REMOVIDOS** do edital a palavra “**CONTINUADO**” presentes nos itens **8.1.3.1** e **8.1.3.4** bem como a exigência de “**COMPROVAÇÃO MÍNIMA**” presente no item **8.1.3.4** em todos os demais itens que prejudicam a livre concorrência, haja vista que não atendem os requisitos preconizados pelo art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

2 – **ACRESCIDO** item para **SOMATÓRIO dos atestados técnicos-operacionais** por conveniência do município com o fim de **ampliar o universo de fornecedores ou a competição.**

Certos do Deferimento, requer-se a **REPUBLICAÇÃO do edital com as devidas alterações.**

Florianópolis, 13 de junho de 2023.

CEPENGE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 03.064.330/001-39